# REGULAMENTO (CE) Nº 2155/96 DA COMISSÃO

de 11 de Novembro de 1996

que estabelece, para o período de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997, as normas de execução previstas no Regulamento (CE) nº 1926/96 do Conselho, para os contingentes pautais da carne de bovino para a Estónia, a Letónia e a Lituânia

#### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

PT

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1926/96 do Conselho, de 7 de Outubro de 1996, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas nos acordos sobre comércio livre e matérias conexas com a Estónia, Letónia e Lituânia para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» (1), e, nomeadamente, o seu artigo 5°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1997/96 (3), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1926/96 prevê certos contingentes pautais anuais de produtos à base de carne de bovino; que as importações no âmbito desses contingentes beneficiam de uma redução de 80 % das taxas dos direitos fixadas na Pauta Aduaneira Comum; que é necessário estabelecer as normas de execução para esses contingentes para o período de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997;

Considerando que, para assegurar a regularidade das importações eventuais das quantidades fixadas para o período de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997, é adequado escalonar as mesmas em diferentes períodos do ano de 1996/1997;

Considerando que, atentas as disposições dos acordos destinadas a garantir a origem do produto, é necessário prever que o referido regime seja gerido por intermédio de certificados de importação; que, para o efeito, é necessário prever, nomeadamente, as normas de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação de determinadas disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (4), com a última redacção que lhe foi

dada pelo Regulamento (CE) nº 2137/95 (5), e do Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80 (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2051/96 (7); que convém, além disso, dispor que os certificados sejam emitidos após um prazo de reflexão e mediante, se for caso disso, a aplicação de uma percentagem única de redução;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz dos regimes previstos, é conveniente prever que a garantia relativa aos certificados de importação no âmbito desses regimes seja fixada em 12 ecus por 100 quilogramas; que o risco de especulação inerente aos regimes em causa no sector da carne de bovino torna necessário fixar condições precisas para o acesso dos operadores aos referidos regimes;

Considerando que, para clarificar a situação jurídica, é necessário revogar o Regulamento (CE) nº 542/96 da Comissão, de 28 de Março de 1996, que estabelece, para 1996, as normas de execução previstas nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Estónia, a Letónia e a Lituânia, por outro, no que diz respeito aos contingentes pautais da carne de bovino (8);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

## ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

# Artigo 1º

- A título do período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997, podem ser importadas, em conformidade com o disposto no presente regulamento, no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) nº 1926/96:
- 1 575 toneladas de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 c 0202, originária da Lituânia, Letónia e Estónia,
- 210 toneladas de produtos do código NC 1602 50 10 originários da Letónia.

JO nº L 254 de 8. 10. 1996, p. 1.

JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO nº L 267 de 19. 10. 1996, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

<sup>(°)</sup> JO n° L 214 de 8. 9. 1995, p. 21. (°) JO n° L 143 de 27. 6. 1995, p. 35. (°) JO n° L 274 de 26. 10. 1996, p. 18.

<sup>(8)</sup> JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 12.

- 2. As taxas dos direitos fixadas na Pauta Aduaneira Comum são reduzidas de 80 % para as quantidades mencionadas no nº 1.
- 3. As quantidades referidas no nº 1 são escalonadas, durante o ano, do seguinte modo:
- 50 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1996,
- 50 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1997.

Se, ao longo do período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997, as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação apresentados para o primeiro período especificado no primeiro travessão forem inferiores às quantidades disponíveis, as quantidades restantes serão adicionadas às quantidades disponíveis para o período seguinte.

#### Artigo 2º

- 1. Para poder beneficiar dos contingentes de importação referidos no artigo 1º::
- a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, aquando da apresentação do pedido, deve fazer prova suficiente, perante as autoridades competentes do Estado-membro em causa, de que exerceu uma actividade comercial nas trocas comerciais de carne de bovino durante os últimos doze meses com países terceiros e de que está inscrito num registo nacional do imposto sobre o valor acrescentado (IVA);
- b) O pedido de certificado só pode ser apresentado no Estado-membro em que o requerente está inscrito;
- c) Para cada grupo de produtores referido, respectivamente, no nº 1, primeiro ou segundo travessão, do artigo 1º:
  - o pedido de certificado deve referir-se a uma quantidade mínima de 15 toneladas em peso de produtos, sem que seja superada a quantidade disponível para o período respectivo,
  - só pode ser apresentado um pedido por interessado,
  - em caso de apresentação pelo mesmo interessado de mais de um pedido relativo a um grupo, nenhuma das suas propostas respeitantes a esse grupo será admissível;
- d) O pedido de certificado e o certificado devem conter, na casa 8:
  - no caso do nº 1, primeiro travessão, do artigo 1º, a menção dos países de origem,
  - no caso do nº 1, segundo travessão, do artigo 1º, a menção do país de origem.

O certificado obriga a importar de um ou vários dos países nele indicados.

- e) O pedido de certificado e o certificado devem conter, na casa 20, pelo menos uma das seguintes menções:
  - Reglamento (CE) nº 2155/96
  - Forordning (EF) nr. 2155/96
  - Verordnung (EG) Nr. 2155/96
  - Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2155/96
  - Regulation (EC) No 2155/96
  - Règlement (CE) n° 2155/96
  - Regolamento (CE) n. 2155/96
  - Verordening (EG) nr. 2155/96
  - Regulamento (CE) nº 2155/96
  - Asetus (EY) N:o 2155/96
  - Förordning (EG) nr 2155/96.
- 2. Em derrogação do disposto no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1445/95, o pedido de certificado e o certificado podem conter, na casa 16, vários dos códigos NC relativos ao grupo de produtos referido no nº 1, primeiro travessão, do artigo 1º

#### Artigo 3º

- Os pedidos de certificado só podem ser apresentados:
- de 25 a 29 de Novembro de 1996,
- de 3 a 13 de Fevereiro de 1997.
- 2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar, no quinto dia útil seguinte ao do termo do prazo para apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados.

Esta comunicação incluirá a lista dos requerentes em função das quantidades pedidas, dos códigos da nomenclatura correspondentes e dos países de origem dos produtos

Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, serão efectuadas por telex ou por telefax, utilizando, no caso de terem sido apresentados pedidos, o formulário que consta do anexo do presente regulamento.

- 3. A Comissão decidirá, logo que possível, para cada grupo de produtos abrangido por cada travessão do nº 1 do artigo 1º, em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de certificado. Se as quantidades relativamente às quais foram requeridos certificados superarem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades requeridas para cada grupo de produtos abrangido por cada travessão do nº 1 do artigo 1º
- 4. Sob reserva da decisão de aceitação dos pedidos pela Comissão, os certificados serão emitidos o mais rapidamente possível.
- 5. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

## Artigo 4º

- 1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, é aplicável o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 3719/88 e (CE) nº 1445/95.
- 2. Não é aplicável o nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Em derrogação do disposto nos artigos 3º e 4º do Regulamento (CE) nº 1445/95, a garantia relativa aos certificados de importação é fixada em 12 ecus por 100 quilogramas em peso líquido de produtos e o período de eficácia dos certificados emitidos termina em 30 de Junho de 1997.

## Artigo 5º

Os produtos beneficiarão dos direitos referidos no artigo 1º mediante apresentação de um certificado de

circulação EUR.1 emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto no protocolo nº 3 anexo aos acordos sobre comércio livre.

#### Artigo 6.º

É revogado o Regulamento (CE) nº 542/96.

## Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das* Comunidades Europeias.

É aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1996.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

# ANEX0

Telefax: (32-2) 296 60 27

# [Aplicação do Regulamento (CE) nº 2155/96]

COMISSÃO DAS CO	OMUNIDADES EU	ROPEIAS	DG VI/D.2 -	— SECTOR DA CAR	NE DE BOVINC
PEDIDO DE CER	TIFICADOS DE P	IMPORTAÇÃO AUTA ADUAN	COM TAXAS NEIRA COMUN	REDUZIDAS DOS	DIREITOS DA
Data:		P	'eríodo:		
Estado-membro:					
País de origem	Número de ordem		uerente e endereço)	Quantidade (em toneladas)	Código NC
			1 1 1.1.		
		Quantida	ade total pedida:		
Estado-membro: telefax: . telefone	:				